AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.982 - SP (2018/0334925-3)

AGRAVANTE	:	GISELE CRISTINA DOS SANTOS CORREA
AGRAVANTE	:	ALCIDES BRIZZI JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CAMILA ANTUNES DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DUQUE DE MAGALHAES PADILHA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA BORGES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	DANIELA DAS GRACAS TOSCANO LATA
AGRAVANTE	:	EDNA REGINA BALLISTA
AGRAVANTE	:	EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FLAVIANO MANOEL LIMA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	GISLEINE GAMBERA DE BRITO
AGRAVANTE	:	ISABEL JOSE DA SILVA MAZOTI
AGRAVANTE	:	ISABELA BATISTA CICHELLO CONCEICAO
AGRAVANTE	:	ISMAEL FRANCISCO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	IZAIAS EUGENIO ALVES
AGRAVANTE	:	MARIA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DE JESUS
AGRAVANTE	:	NIDIA CASSIANO PEREIRA DE MORAES
AGRAVANTE	:	PAULO LEONCIO CAETANO
AGRAVANTE	:	REGIANE VITORIA MARINELLI
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOMI
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DONADAI CASTILHO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	ROSELY SPIRANDIO PERES MAZZO
AGRAVANTE	:	SALUSTINA MOREIRA DO PRADO
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA SIMAO GRECCO
AGRAVANTE	:	SEURA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	SIDNEI BALIEIRO
AGRAVANTE	:	VANDA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VANIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO BRAGA NEDER E OUTRO(S) - SP301799

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GISELE CRISTINA DOS SANTOS CORREA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

APELAÇÕES - Servidores Públicos Estaduais - Auxiliares de

> Saúde, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - Incidência do Prêmio de Incentivo na base de cálculo do adicional por tempo de serviço de quinquênio - Possibilidade, apenas na parte passível de incorporação - Vantagem que nos termos das Leis Estaduais nº 9185/95 e nº 9463/96 se incorpora na porção de 50% (cinquenta por cento) - Adicional por tempo de serviço de quinquênio que deve incidir sobre o vencimento base e tudo o que a ele se incorpora - Possibilidade de recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal - Atualização monetária e Juros - Aplicação da Lei nº 11.960/09 desde sua vigência e até 25.03.2015, momento no qual, por força da aludida modulação, incidirá à atualização monetária o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e, aos juros, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, *ex vi* do disposto na redação original do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, observando-se a Tabela do DEPRE - Sucumbência recíproca, a partir da qual cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios - Sentença reformada - Recurso da FESP parcialmente provido, recurso dos autores prejudicado.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Na origem, trata-se de ação na qual os autores, servidores públicos estadual pertencentes aos quadros da Secretaria de Estado da Saúde, pretendem a inclusão do Prêmio de Incentivo na base de cálculo dos quinquênios, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda (fls. 384-387), arbitrando em R$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários sucumbenciais.

Em grau recursal, o TJSP deu parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo consignado que, *com o parcial provimento do recurso interposto cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, repartindo- se, também de forma equânime, as custas processuais* (fl. 441).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 85, § 14, e 1.046, ambos do CPC/15, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que considerando que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência do CPC/15, deve ser aplicado o art. 85, § 14, do CPC/15 na nova fixação de honorários sucumbenciais, de modo a vedar sua compensação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo, ante a incidência da Súmula n° 182/STJ.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

> AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ADITIVO DERIVADO DO PETRÓLEO. INDUSTRIALIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE ADITIVADO. ART. 3°, III, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 87/1996. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONVÊNIO DA SEFAZ. VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCIDÊNCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE OS ARBITRA INICIALMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
>
> (...)
>
> VI - De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl na MC n. 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017), o marco inicial da aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional a ela equivalente. Dessa forma, no caso em tela, a distribuição dos ônus sucumbencial, realizada no acórdão recorrido, deveria ter observado as disposições pertinentes estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC1973), vigente até 17/3/2016, uma vez que a sentença impugnada foi proferida no dia 7/8/2015 e publicada no dia 7/8/2015. Sendo que a posterior inversão da distribuição do

ônus sucumbencial, determinada durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em via recursal, não teve o condão de interferir na circunstância descrita, diante do caráter substitutivo da sentença atribuído ao acórdão. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.644.951/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018; AgInt no REsp n. 1.734.126/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.639.045/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

(...)

IX - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1758936/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.

3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1428443/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico

aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).

2. No presente caso, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada em 01/04/2011 (e-STJ fl. 268) , ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. O acórdão de apelação, por sua vez, foi proferido já na vigência do CPC/2015, tendo determinado a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1662705/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/1973.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão recursal acerca da redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Precedente: REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010, 543-C do CPC/1973.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida uma vez que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1597440/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 09/04/2018)

Na hipótese, tendo havido fixação na sentença (publicada em 17.12/2015), o TJSP deu parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo realizando nova fixação de honorários, segundo os critérios de fixação do CPC/1973, no que não destoa da jurisprudência dominante nesta Corte Superior supratranscrita.

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do*

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator